



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	5
ADMINISTRATIVO	5
CAUTELARES	14
EDITAIS.....	31

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

05ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES SEI Nº 003785/2025, DE 10 DE MARÇO DE 2025, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.

JULGAMENTO EM PAUTA

RELATORA: CONSELHEIRA-PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

01. PROCESSO: 020115/2024

INTERESSADO: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

02. PROCESSO: 002626/2025

INTERESSADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

03. PROCESSO: 003339/2025

INTERESSADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

04. PROCESSO: 013773/2024

INTERESSADO: MARIA DO SAMEIRO ALVES RIBEIRO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: VERBAS RESCISÓRIAS

05. PROCESSO: 016977/2024

INTERESSADO: LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM





NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL

06. PROCESSO: 016163/2024

INTERESSADO: IZABEL CRISTINA NOGUEIRA SEABRA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ABONO DE PERMANÊNCIA

07. PROCESSO: 001615/2025

INTERESSADO: KLEMILSON AZEVEDO MELO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: AUXÍLIO FUNERAL

08. PROCESSO: 002224/2025

INTERESSADO: WELLYSON SOUZA DOS SANTOS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: AUXÍLIO FUNERAL

09. PROCESSO: 016678/2024

INTERESSADO: ALESSANDRO DA CONCEIÇÃO CHAVES

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL E CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO

10. PROCESSO: 002897/2025

INTERESSADO: ROBERVAL CALDEIRA PINHEIRO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

JULGAMENTO EM PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO-CORREGEDOR GERAL JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUSA NETO

1. PROCESSO: 010524/2021

INTERESSADO: J. B. J. P. B.





ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ESTÁGIO PROBATÓRIO

2. PROCESSO: 008299/2021

INTERESSADO: M. H. D. B. P.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ESTÁGIO PROBATÓRIO

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de Março de 2025.

NAYANE-SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

ERRATA Nº 4/2025-SEGER

Portaria Fiscal/Gestor 21 (0683594), publicada no DOE de 26 de fevereiro de 2025

ONDE SE LÊ: "Art. 1º - DESIGNAR, a servidora **VANESSA SUSAN PINHEIRO FIGLIUOLO**, matrícula 001.569-5B".

LEIA-SE: "Art. 1º - DESIGNAR, a servidora **VANESSA SUSAN PINHEIRO FIGLIUOLO**, matrícula 004.646-9A,".

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 27 de fevereiro de 2025.

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





EXTRATO

1º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica 3.

1. **Data:** 27/02/2025.

2. **Processo Administrativo:** 020697/2024-SEI/TCE/AM.

3. **Espécie:** Termo Aditivo (0683791)

4. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues.

5. **Contratada:** Conselho Regional de Engenharia E Agronomia do Estado do Amazonas - CREA/AM, inscrito no cnpj 04.322.541/0001-97, representada por sua presidente, **Alzira Miranda de Oliveira**.

6. **Objeto:** referente à formalização do **1º Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica nº 003/2024 (0663402)**, objetivando a prorrogação por mais **12 (doze) meses** de vigência, para a fiscalização dos aspectos concernentes à regularidade na execução de projetos, orçamentos, execução de obras e prestações de serviços que envolvam as áreas de engenharia, agronomia e atividades afins e correlatas, bem como viabilizar informações entre os Cooperados sobre licitações, obras e serviços, profissionais e empresas, registros e Anotações de Responsabilidade Técnica.

7. **Vigência:** 01/03/2025 a 28/02/2026, sendo prorrogado por mais **12 (doze) meses**.

8. **Valor global:** R\$ 35.248,78 (trinta e cinco mil duzentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos).

9. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001, Natureza da Despesa: 33504199, Fonte de Recursos: 1.500.1000.0000.0000, tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 379/2025 (0684693), datada de 26/02/2025, no valor de R\$ 35.248,78 (trinta e cinco mil duzentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos);


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





ESTADO DO AMAZONAS - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2024 A DEZEMBRO/2024

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Demais Obrigações Financeiras				
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício					
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f) = (a - (b + c + d + e))	(g)	(h) = (f - g)
TOTAL DO RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	39.568.956,84		25.440,01		130.973,80	39.412.543,03	10.519.094,98	28.893.448,05
TOTAL DO RECURSOS VINCULADOS (II)	4.178.006,37				118.290,00	4.059.716,37	1.965.835,45	2.093.880,92
Recursos Vinculados à Previdência Social								
Recursos Vinculados a Fundos	3.878.275,01					3.878.275,01	1.965.835,45	1.912.439,56
Recursos de Operações de Créditos								
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	181.441,36					181.441,36		181.441,36
Recursos Extraorçamentários Vinculados a Precatórios								
Recursos Extraorçamentários Vinculados a Depósitos Judiciais								
Outros Recursos Extraorçamentários	118.290,00				118.290,00	0,00		0,00
Outros Recursos Vinculados								
TOTAL (III) = (I + II)	43.746.963,21		25.440,01		249.263,80	43.472.259,40	12.484.930,43	30.987.328,97

FONTE: Sistema AFI, DIORFI, 27/02/2025, 11h05m

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. Manaus, 27 de fevereiro de 2025

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Diretor de Controle Interno

JOSÉ GERALDO SIQUEIRA CARVALHO
Diretor de Administração Orçamentária e Financeira





DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 16/2025

PROCESSO nº 003041/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, constante no Despacho 1385 (0684233), referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 491 (0684333), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer 202 (0684886) e o Parecer Técnico 43 (0684985), ambos favoráveis à presente contratação.

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. 75, I, da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **VALE DO RIO VERDE CONSTRUÇOES LTDA, CNPJ 08.806.091/0001-69**, para serviços de reparos e ajustes de layout em gabinetes e diretorias no andar dos conselheiros, no valor de R\$ 71.041,09 (setenta e um mil e quarenta e um reais e nove centavos), no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa), Natureza de Despesa: 33.90.39.55 (Serviços de Engenharia), Fonte de Recursos: 1.759.285 (Recursos Vinculados a Fundos - Outras Fontes).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. 75, I, da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **VALE DO RIO VERDE CONSTRUÇOES LTDA, CNPJ 08.806.091/0001-69**, para serviços de reparos e ajustes de layout em gabinetes e diretorias no andar dos conselheiros, no valor de R\$ 71.041,09 (setenta e um mil e quarenta e um reais e nove centavos), no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa), Natureza de Despesa: 33.90.39.55 (Serviços de Engenharia), Fonte de Recursos: 1.759.285 (Recursos Vinculados a Fundos - Outras Fontes).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ERRATA Nº 2/2025-DEPED

NA PORTARIA nº 176/2025 – GPDGP

ONDE SE LÊ:

ATRIBUIR a servidora **MIRTES JANE FELIX MARTINS**, matrícula n.º 0018139A, Gratificação de Atividade Meio - GAM, prevista no Anexo I, do Quadro III, da Lei n. 3.627, de 15.6.2011, e suas alterações, publicada no DOE de mesma data, a contar de 01.03.2025.

LEIA-SE:

ATRIBUIR a servidora **MIRTES JANE FELIX MARTINS**, matrícula n.º 0018139A, a Gratificação de Apoio Administrativo - GAA, prevista no art. 6º, da Lei n.º 5.803, de 17 de fevereiro de 2022 e suas alterações, a contar de 01.03.2025.

DEPARTAMENTO DE PESSOAL E DOCUMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 06 de março de 2025.


Thaís Augusta Botinelly Bader
Diretora de Gestão de Pessoas





ATO Nº 31/2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

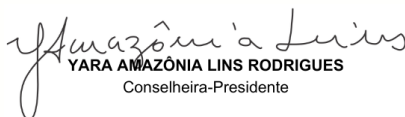
RESOLVE:

I - EXONERAR o servidor **FRANCISCO JOAO LEITE**, matrícula nº0012882B, do cargo de Assessor de Conselheiro - CC2, previsto no anexo VII, da lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 27.02.2025.

II - NOMEAR o servidor acima mencionado, no cargo comissionado de Chefe de Gabinete Adjunto de Conselheiro - CC4, previsto no art 1.º da Lei n.º 7.144, de 06 de novembro de 2024, publicado no DOE de mesma data, a contar de 27.02.2025.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de março de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ATO Nº 32/2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

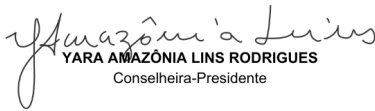
RESOLVE:

I - EXONERAR a servidora **KARINA FACANHA FIGUEIRA WALLACE**, matrícula nº0012092B, do cargo comissionado de Chefe de Gabinete Adjunto de Conselheiro - CC4, previsto no art 1.º da Lei nº 7.144, de 06 de novembro de 2024, publicado no DOE de mesma data, a contar de 27.02.2025.

II - NOMEAR a servidora acima mencionada, para assumir o cargo de Chefe de Gabinete de Conselheiro-CC5, previsto no anexo VII, da lei nº 4.743 de 28.12.2018, publicado no doe de mesma data, e suas alterações, a contar de 27.02.2025.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de março de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 186/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO os termos do art. 102, VIII, da Lei n.º 2.423/96, do § 1º, inciso I do art.39 e § 4º do art. 217, da Resolução n.º 4 de 23.5.2002, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que dispõe sobre a Comissão das Contas do Governador do Amazonas, a qual, tem a missão precípua de assessoramento;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 3/2025/GCJPINHEIRO, datado de 25.02.2025, subscrito pelo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, constante do Processo n.º 003627/2025;

R E S O L V E:

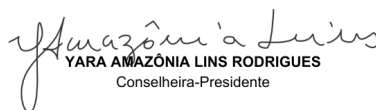
I - INSTITUIR a Comissão de Exames das Contas Gerais do Governo do Estado - CONGOV, exercício 2025, com a seguinte composição:

SERVIDORES	FUNÇÃO
MICHELE APOLONIA SOBREIRA	COORDENADOR
JOSE AUGUSTO DE SOUZA MELO	MEMBRO
TALITA DOS SANTOS BELCHIOR TEIXEIRA	MEMBRO
LUIZ WANDERLEY SANTOS GOMES	MEMBRO
RICARDO BRUNO LIMA DE ARAUJO	MEMBRO
VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA REBELLO	MEMBRO

II – ATRIBUIR a gratificação prevista na Portaria nº228/2020 - GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 01.03.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

*Republicado por alteração.





PORTARIA Nº 194/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

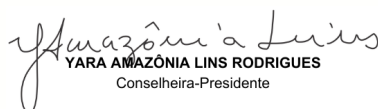
CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº 004841/2024;

R E S O L V E:

INCLUIR a servidora **IZABELA MORAES DE SOUZA**, matrícula nº 0045624A e **JOAO HENRIQUE COIMBRA DA FONSECA**, matrícula nº 0013145B, como membro da Comissão Olímpica Esportiva dos Servidores do Tribunal de Contas, instituída pela Portaria nº 473/2024, datada de 03.04.2024 e publicada no DOE de mesma data, com a Gratificação prevista na Portaria nº 193/2015 - GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de 01.03.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de março de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 195/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº 003735/2025;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3507 pág.14

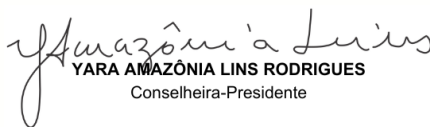
Manaus, 6 de Março de 2025

RESOLVE:

INCLUIR o servidor **RUY ALMEIDA JORGE ELIAS**, matrícula n.º 0002194B, como membro da Comissão de Padronização e Criação de Papeis de Trabalho no Âmbito de Controle Externo, instituída pela Portaria n.º 185/2024, datada de 06.02.2024 e publicada no DOE de mesma data, com a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015 - GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de 01.03.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de março de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

CAUTELARES

PROCESSO: 10953/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Urucará

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Isa Serviços de Conservação e Construções Ltda e Salomão Mendonça Lira

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Urucará

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar impetrada pela Empresa Isa Serviços de Conservação e Construções Ltda. em desfavor da Prefeitura Municipal de Urucará, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Edital de Concorrência nº 001/2025.

RELATOR: Alber Furtado de Oliveira Júnior





DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 03/2025-GAUALBER

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar impetrada pela Empresa Isa Serviços de Conservação e Construções Ltda em desfavor da Prefeitura Municipal de Urucará, para apuração de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 001/2025.

Após análise preliminar, por meio de Despacho de fls.46 a 48, a Exma. Senhora Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, admitiu a presente representação, tendo em vista o atendimento dos parâmetros previstos no art. 288, da Resolução nº 04/2002– TCE/AM (Regimento Interno).

Na sequência, vieram-me os autos em razão de ser o relator da Prestação de Contas do município de Careiro da Urucará, exercícios 2024/2025 (Calhas).

Feito esse registro, passo a analisar a presente medida cautelar.

Preliminarmente, saliento que a Lei Estadual nº 2.423/96, em seu art.42-B, confere importante competência ao Julgador, quanto ao exercício do Poder Geral de Cautela, pois permite que seja efetivado, inclusive, de ofício:

*“Art. 42-B - **o Conselheiro relator** de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, **poderá, de ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar**, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências”. (Grifei)*

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada em diversas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal - STF, como nos casos dos Mandados de Segurança nºs 24.510-7, 23.550 e 26.547, este último sob a Relatoria do Ministro Celso de Mello, que assim se manifestou:

“Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das





atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas. Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.(...)Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera parte”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório.”

Nota-se que pelo entendimento da jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal, a expedição de medidas cautelares é inerente ao exercício das atribuições do Tribunal de Contas da União, por força da Constituição da República de 1988, sendo estendida aos Tribunais de Contas dos Estados, nos termos do artigo 75 da Magna Carta.

Além disso, vê-se que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são cumulativos e interdependentes, uma vez que só se pode falar em perigo de dano se há evidências que apontam para a ocorrência de uma ilicitude que venha a causar ou agravar lesão ao erário.

Nesse sentido, assinala-se que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *fumus boni iuris*, é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando à mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

O *periculum in mora*, por sua vez, exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.

Nesse contexto, ao examinar a exordial, identifico que a Representante contesta a Concorrência nº 001/2025, destinada à construção de uma escola em alvenaria com 06 salas de aula e quadra em Urucará/AM. Aponta a existência de irregularidades no edital, alegando que algumas cláusulas são abusivas e ilegais, o que pode comprometer a competitividade do certame e gerar prejuízo ao erário público.





Por conta disso, em sede de cautelar, requer a imediata suspensão da Concorrência nº 001/2025 do Município de Urucará/AM até o julgamento do mérito da presente representação ou até adequação do referido instrumento editalício.

Procedendo com a análise, registro que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, nos termos do artigo 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002– TCE/AM (Regimento Interno).

Nessa perspectiva, a Lei Estadual nº 2.423/96, em seu art.42-B, confere importante competência ao Julgador, quanto ao exercício do Poder Geral de Cautela, pois permite que seja efetivado, inclusive, de ofício:

*“Art. 42-B - **o Conselheiro relator** de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, **poderá, de ofício** ou **mediante provocação, adotar medida cautelar**, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências”. (Grifei)*

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada em diversas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal - STF, como nos casos dos Mandados de Segurança nºs 24.510-7, 23.550 e 26.547, este último sob a Relatoria do Ministro Celso de Mello, que assim se manifestou:

“Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas. Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o





exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.(...)Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera parte”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório.”

Nota-se que pelo entendimento da jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal, a expedição de medidas cautelares é inerente ao exercício das atribuições do Tribunal de Contas da União - TCU, por força da Constituição da República de 1988, sendo estendida aos Tribunais de Contas dos Estados, nos termos do artigo 75 da Magna Carta.

Além disso, vê-se que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são cumulativos e interdependentes, uma vez que só se pode falar em perigo de dano se há evidências que apontam para a ocorrência de uma ilicitude que venha a causar ou agravar lesão ao erário.

Nesse sentido, assinala-se que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *fumus boni iuris*, é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando à mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

O *periculum in mora*, por sua vez, exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.

Nesse contexto, ao examinar a exordial, entendo necessário oferecer aos Representados o direito de prestar informações e apresentar documentos, no intuito de obter elementos que permitam uma análise precisa e substancial da cautelar, ora pleiteada.

Essa abordagem se mostra essencial para garantir uma compreensão abrangente das circunstâncias envolvidas, proporcionando uma base sólida - seja pela concessão ou não - que será exarada após o prazo concedido.





Ante o exposto, **ACAUTELO-ME, por ora, QUANTO À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR SUSCITADA** pela Empresa Isa Serviços de Conservação e Construções Ltda, momento que determino sua regular instrução processual, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo primeiramente ouvir **a Prefeitura Municipal de Urucará, no prazo de 05 (cinco) dias** a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do feito. **Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem as informações prestadas, os autos voltarão conclusos para apreciação da medida de urgência.**

Ato contínuo, **DETERMINO:**

1. REMETER OS AUTOS AO GT-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:

a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;

b) Ciência a Prefeitura Municipal de Urucará, na pessoa do Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor **Bosco Falabella, concedendo-lhes prazo de 05 (cinco) dias úteis**, conforme estabelecido no art. 42-B, §2º, da Lei n.º 2423/1996, para que se manifestem sobre o pedido de medida cautelar proposta pela Empresa Isa Serviços de Conservação e Construções Ltda, por possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 001/2025;

c) Caso a tentativa de notificação do Representado por meio postal não tenha sucesso, proceda imediatamente à notificação por meio de edital, conforme estabelecido pelas normas regimentais;

d) Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação dos notificados, **RETORNE OS AUTOS A ESTE GABINETE**, para análise da medida cautelar;

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de fevereiro de 2025.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator





PROCESSO: 10611/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: RAIFRAN B DA SILVA

REPRESENTADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

ADVOGADO(S): DANIEL CARDOSO GERHARD - OAB/MG 101.473 e OAB/AM Nº A-1.317; ANA LUIZA MORAES REBOUÇAS - OAB/AM nº 5.891

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO RAIFRAN B DA SILVA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2024.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 7/2025-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa RAIFRAN B DA SILVA, por intermédio de seu advogado constituído, em desfavor da Prefeitura de Parintins, para apuração de possíveis irregularidades atinentes ao Pregão Eletrônico nº 35/2024.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 179/2025-GP, fls. 57/59, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator.

Os autos foram, então, encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura Municipal de Parintins, exercício 2025, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009-TCE/AM.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

De largada, registro que o Pregão Eletrônico n.º 73/2024, oriundo do Processo Administrativo nº 73/2024 possui como objeto “a contratação de empresa especializada em **CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO E CULTURAL DA ESCOLA ESTADUAL SENADOR JOÃO BOSCO**, localizada à avenida Nações Unidas nº1903, Centro, no município de Parintins/AM”.





Compulsando a peça exordial, é possível identificar que a **Representante** solicitou, cautelarmente, a suspensão do ato administrativo da adjudicação e homologação do certame que declarou como vencedora a empresa J C CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA., até a apuração e correção das irregularidades apontadas, com reavaliação do processo licitatório e, no mérito, a desclassificação da empresa vencedora com reconhecimento da proposta da representante .

Fundamenta seu pedido discorrendo que, após a fase de lances do certame, que havia se encerrado com a melhor proposta sendo a da Representante, no valor de R\$ 1.605.315,55, a agente de contratação convocou a empresa J C CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA., para cobrir o lance vencedor do Lote 1, com base na alínea "b", Inciso II, Art. 9º do Decreto nº 8.538/2015, o que, na ótica da Representante, se constitui em aplicação inadequada, já que seria aplicável apenas à Administração Pública Federal.

Aduz que a empresa J C CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA., não cumpriria todos os requisitos para demonstração de sua capacidade técnica e que o lance apresentado no valor de R\$ 1.605.115,59, ligeiramente inferior ao da Representante, se constituiria como objetivamente inexecutável, conforme jurisprudência manifesta do Tribunal de Contas da União.

Suscita que, apesar de atender integralmente aos requisitos do edital e apresentar a proposta mais vantajosa, a representante foi desclassificada sem fundamentação idônea, em violação aos princípios da legalidade e publicidade.

Além disso, discorre que não conseguiu interpor recurso contra o ato da agente de contratação devido a problemas técnicos na plataforma, sendo forçado a questionar o ato por e-mail, conforme documentado.

Ao fim, elencou seus pleitos de suspensão da homologação do certame e da adjudicação do seu objeto com requerimento para que, no mérito, seja declarada a vencedora do certame avaliado.

Este **Relator** destaca, neste ponto da análise, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva da parte contrária constitui hipótese excepcional, que demanda a comprovação indiscutível e inafastável da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público ou ao erário, o que, *data vênia*, não vislumbro neste feito.





A *priori*, embora efetivamente sejam factíveis as alegações lançadas na exordial, o caso demanda análise mais acurada, notadamente pela ausência da integralidade dos documentos constantes da íntegra do Pregão Eletrônico deflagrado. Explico.

Dos documentos carreados aos autos pela Representante, não é possível encontrar o recurso supostamente interposto por correio eletrônico em decorrência de alegados problemas técnicos do sistema, nem mesmo a íntegra da análise técnica realizada pelo setor de engenharia quanto à capacidade técnica da empresa declarada vencedora.

Por outro lado, também se apresenta enebrecido o suposto fato de que a Representante teria sido injustamente desclassificada, conforme narrado no parágrafo 11 da peça de Representação protocolada.

Nessa esteira, pela paisagem hodierna dos autos, havendo dúvida razoável sobre as circunstâncias que permeiam o caso posto, reverberando em ausência de elementos mínimos de convicção, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer aos Representados o direito de prestar informações e apresentar documentos, pode ter consequências que extrapolam a busca pelo atendimento dos princípios que balizam a Administração Pública.

Além disso, foram identificadas dúvidas razoáveis que vindicam maiores esclarecimentos para prolação da decisão, ainda que precária, deste Relator, razão pela qual, ancorado no permissivo do Art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM, reservo-me para apreciar o pedido de medida cautelar após informações e justificativas por parte do Prefeito Municipal de Parintins, Sr. Mateus Ferreira Assayag, e do representante da empresa vencedora do certame, que constitui terceiro diretamente interessado no feito.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pelo Representante:

1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pela Empresa Raifran B da Silva, por intermédio de seu advogado constituído, em desfavor da Prefeitura Municipal de Parintins, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 35/2024, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:





- a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
- b. **CIENTIFIQUE** a Representante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE - TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;
- c. **NOTIFIQUE** os **Srs. Mateus Ferreira Assayag**, Prefeito Municipal de Parintins, e o Representante da Empresa, **J C CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA.**, pessoa jurídica detentora do CNPJ nº 20.708.317/0001-94, Sr. **Cleyder Godinho Prestes**:

c.1) concedendo-lhes prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito de **todos os argumentos contidos na exordial desta Representação e na decisão monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;

c.2) ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE - TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;

3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de março de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 16.571/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO

REPRESENTADO(S): GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES E WILSON MIRANDA LIMA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO DEPUTADO ESTADUAL MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO EM DESFAVOR DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, SR. WILSON MIRANDA LIMA; E DA SECRETARIA DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES/AM, NA PESSOA DA SECRETÁRIA DE SAÚDE, NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES, SUSPENSÃO IMEDIATA DA PORTARIA Nº 968/2024-SES/AM QUE HOMOLOGOU E DECLAROU COMO VENCEDORA DO CONVOCAÇÃO PÚBLICA Nº CP001/2024- SES/AM A ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS EM SAÚDE – AGIR PARA OPERACIONALIZAÇÃO DAS UNIDADES HOSPITALARES HPS 28 DE AGOSTO E O INSTITUTO DA MULHER DONA LINDU.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECMONO-8/2025-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar Interposta pelo Deputado Estadual Mauricio Wilker de Azevedo Barreto em desfavor do Governador do Estado do Amazonas, Sr. Wilson Miranda Lima; e da Secretaria de Saúde do Amazonas – SES/AM, na Pessoa da Secretária de Saúde, Nayara de Oliveira Maksoud Moraes, considerando os indícios de Atos de falta de transparência e falta de economicidade.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 1566/2024-GP, fls. 29/32, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator.

Os autos foram, então, encaminhados ao Gabinete deste Relator para avaliação.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a peça exordial, é possível identificar que o Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, solicitou medida de urgência deste Tribunal de Contas, a fim de que esta Corte determinasse a





imediate suspensão da Portaria Nº 968/2024-SES/AM que homologou e declarou como vencedora da Convocação Pública nº Cp001/2024-SES/AM a Organização Social de Saúde Associação de Gestão, Inovação e Resultados Em Saúde – Agir para operacionalização das Unidades Hospitalares Hps 28 de Agosto e o Instituto da Mulher Dona Lindu, visando prevenir dano imediato e irreparável.

Fundamenta seu pedido na gestão realizada pela Organização Social AGIR em unidades hospitalares onde atua, tendo em vista ser uma empresa marcada por escândalos e indícios de irregularidades e corrupção, sendo alvo de diversas denúncias e investigações.

Destaca o representante fazer prova do alegado, matérias jornalísticas sobre a OS, inclusive cita as investigações deflagradas em Goiás, onde a OSS atua gerindo o Hospital Estadual de Urgências Governador Otávio Lage de Siqueira (HUGOL), sendo acusada de fraude em Goiás, quando uma ex-servidora da Organização Social a acusou de estar envolvida em esquema de desvio de recursos públicos no governo do Estado de Goiás, alegando que foi orientada pela diretoria da sociedade a registrar números fictícios de notas fiscais no cadastro da unidade para que o Ministério da Saúde realizasse os pagamentos indevidos.

Frisa que, o Governo Estadual escolheu uma empresa totalmente desprovida de probidade e idoneidade para administrar duas unidades de saúde de referência no Amazonas, concordando, assim, em repassar a ela trinta e quatro milhões de reais mensalmente, durante 60 meses, do dinheiro do povo.

Por último, relata que o perigo da demora está presente ao passo que a não concessão da cautelar dará azo a concretização do ajuste “contratando” a OSS AGIR para gerir as unidades hospitalares do 28 de agosto e instituto Dona Lindu, embora seja inidônea para tanto.

Este, *prima facie*, é o relatório acerca da situação posta.

Primeiramente, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:





“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pleito precário deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando-se que, no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.





Nesse esboço, observa-se que o **Representante** solicitou a tutela cautelar com extrema urgência requer a imediata suspensão da PORTARIA Nº 968/2024-SES/AM que homologou e declarou como vencedora da Convocação Pública nº CP001/2024-SES/AM a organização social de saúde Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde – AGIR para operacionalização das unidades hospitalares HPS 28 DE AGOSTO e o Instituto da Mulher Dona Lindu, bem como de todos os atos administrativos.

Este **Relator**, provocado pelas alegações da exordial, perscrutou o feito *sub examine*, momento em que não vislumbrou indícios de integral robustez nas alegações. Explico.

Por mais relevantes que sejam as inquietações trazidas pelo **Representante**, observa-se que o procedimento de seleção foi concluído e a empresa contratada já se encontra prestando os serviços, inclusive, já tendo sido publicado o extrato do contrato de gestão nº 002/2024 - SES/AM oriundo do Chamamento Público nº 001/2024 - SES/AM, conforme se verifica abaixo:

EXTRATO - ESPÉCIE: CONTRATO DE GESTÃO Nº 002/2024-SES-AM. **PARTES:** ESTADO DO AMAZONAS por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE e a ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS EM SAÚDE - AGIR. **OBJETO:** Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do COMPLEXO HOSPITALAR ZONA SUL - CHZS, em conformidade com o Projeto Básico e Plano de Trabalho; **MODALIDADE:** Chamamento Público nº 001/2024-SES/AM. **VALOR GLOBAL ESTIMADO:** R\$ 2.044.494.743,36 (dois bilhões, quarenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos); **VIGÊNCIA:** período de 60 (sessenta) meses; **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Gestora: 17101 - SES/AM; Unidade Orçamentária: 17701 - Fundo Estadual de Saúde; Programa de Trabalho: 10.302.3305.2604.0011; Natureza da Despesa: 33508501; Fonte de Recurso: 1.500.1000.0000.0000; Nota de Empenho: 0006140; Valor Total: R\$ 31.274.737,29 (trinta e um milhões, duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), ficando o restante para ser empenhado posteriormente; **FUNDAMENTO DO ATO:** Processo Administrativo (SIGED) nº 01.01.01710.1.027344/2024-69-SES-AM.

Manaus, 29 de novembro de 2024.

SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR
Secretário Executivo

Protocolo 204617

RESOLVE:

CONCEDER LICENÇA ESPECIAL para os servidores relacionados a seguir, conforme Nome, Cargo, Matrícula, Exercício, Período e Lotação: **01- ADRIANA DINIZ DA SILVA**, Agente Administrativo, 235.904-9 A, 2016 a 2021, 01/12/2024 a 28/02/2025, SPA e Hospital Dr. Aristóteles Platão; **02- ADRIANNE CASTRO DA SILVA**, Agente Administrativo, 219.627-1 B, 2017 a 2022, 01/11/2024 a 29/01/2025, SPA e Hospital Dr. Aristóteles Platão; **03- CESAR AUGUSTO FLORES PEREZ**, Médico Graduado, 192.107-0A, 2016 a 2021, 17/03/2025 a 14/06/2025, Complexo Regulador; **04- DIEGO OLIVEIRA MELO**, Agente Administrativo, 203.106-0 A, 2014 a 2019, 02/01/2025 a 01/04/2025, Departamento de Regulação, Avaliação e Controle Assistencial; **05- JANE BETH OLIVEIRA DA SILVA**, Técnica De Enfermagem, 181.724-8 B, 2019 a 2024, 01/12/2024 a 28/02/2025, Maternidade Balbina Mestrinho; **06- MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA SILVA BARROS**, Técnica De Enfermagem, 197.549-8 A, 2018 a 2023, 03/12/2024 a 02/03/2025, Secretaria Executiva Da Capital; **07- MEIRY ELEN RAMALHO HOLANDA MESSIAS**, Técnica De Enfermagem, 238.176-1 A, 2016 a 2021, 02/12/2024 a 01/03/2025, Departamento De Redes de Atenção a Saúde; **08- MARCO ANTONIO PEDRO REYES PAREDES**, Médico Especialista, 192.155-0 A, 2006 a 2011, 01/12/2024 a 28/02/2024, Unidade Misto De Iranduba; **09- RICARDO COIMBA DA SILVA**, Agente Administrativo, 197.296-0 A, 2013 a 2018, 06/01/2025 a 05/04/2025, Complexo Regulador; **10- RAIMUNDA ELIZABETH DA SILVA BAHIA**, Técnica De Enfermagem, 192.669-1 A, 2016 a 2021, 01/11/2024 a 29/01/2025, SPA e Hospital Dr. Aristóteles Platão. **CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DO SECRETÁRIO EXECUTIVO.**

No mais, também destaco existir perante esta Corte de Contas 05 cautelares com objeto similar, tendo variações nas causas de pedir e nos pleiteantes, nas quais nos processos 14648/2024, 15075/2024, 15357/2024 e 16828/2024 foram indeferidas cautelarmente.





Por outro lado, a avaliação da *probabilidade do direito invocado* exige um exame metuculoso em duas frentes: fática e jurídica.

Na *esfera fática*, o julgador deve averiguar as provas afetas aos fatos, buscando elementos que corroborem a narrativa sustentada pela parte requerente e comprovem, minimamente, o panorama dos acontecimentos alegados.

Paralelamente, o exame da *probabilidade jurídica* exige que o detentor do poder decisório domine os meandros do direito aplicável ao caso, e que constate indícios de que há fundamentos jurídicos sólidos que sustentem a pretensão do autor.

A despeito da alegação de que se trata de uma empresa marcada por escândalos e indícios de irregularidades e corrupção, sendo alvo de diversas denúncias e investigações, o que, conforme aduzido, geraria desconfiança na administração conduzida pela organização social, não vislumbro a *probabilidade fática* do direito invocado em sua plenitude, uma vez que as ‘provas’ trazidas são matérias jornalísticas que não constituem, *per si*, evidências indiscutíveis.

Conquanto o exposto, no que concerne ao repasse a organização social de trinta e quatro milhões de reais que será feito mensalmente, durante sessenta meses, do dinheiro do povo, sem que haja critério ou requisito que ateste a moralidade e idoneidade da citada organização, não foram colacionados documentos necessários à verificação da consolidação dos respectivos processos licitatórios ou, ainda, da malversação do dinheiro público recebido, não existindo, no feito, documentação probatória ou indicativa destas minúcias que permitiriam a verificação da desobediência ao normativo de licitações e contratos ou de dano ao erário, comprometendo, por sua vez, a *probabilidade jurídica*.

Não obstante à magnitude do objeto dos autos, impende salientar fato que urge ser destacado, qual seja: tendo a **Organização Social de Saúde Associação de Gestão, Inovação e Resultados Em Saúde – Agir** vencedora do Chamamento Público nº CP001/2024 – SES/AM, inclusive com o resultado final do certame e extrato do contrato de gestão publicado, o caminho ordinário é o indeferimento da medida por perda superveniente do objeto cautelar pretendido.





Outrossim, importa ressaltar que o indeferimento da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, consoante precedentes no mesmo sentido, na seara do Tribunal de Contas da União - TCU:

Ementa do Acórdão nº 1203/2024-Plenário
DENÚNCIA. CREA/SP. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA MEDIANTE DAÇÃO DE IMÓVEIS EM PAGAMENTO. **INDEFERIMENTO DE CAUTELAR. OITIVAS E DILIGÊNCIAS. LICITAÇÃO REVOGADA. CONTINUIDADE DO EXAME DO MÉRITO DA DENÚNCIA.** TIPOS DE LICITAÇÃO DISTINTOS EM UM MESMO EDITAL (MENOR PREÇO E MAIOR LANCE). ADOÇÃO INDEVIDA DO INSTITUTO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO EM VEZ DA PERMUTA. POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME CAUSADO PELA POSSÍVEL AUSÊNCIA DE ATRATIVIDADE NO NEGÓCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DE IRREGULARIDADES. LEVANTAMENTO DE SIGILO DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO.

Ementa do Acórdão nº 1203/2024-Plenário
DENÚNCIA A RESPEITO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÕES ELETRÔNICOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO AMAZONAS, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS E DO CONSÓRCIO DE INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA. SERVIÇO DE SOLUÇÃO DE CONECTIVIDADE MÓVEL COM FINS EDUCACIONAIS. **CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL.** OBJETO DE SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL NO TC 022.918/2023-0. ARQUIVAMENTO.

Ementa do Acórdão nº 2757/2018-Plenário
REPRESENTAÇÃO. OPERAÇÕES SÉPSIS, CUI BONO? E PATMOS, QUE INVESTIGARAM PRÁTICAS ILÍCITAS NO ÂMBITO DA CAIXA ECONÔMICA





FEDERAL. REQUERIMENTO PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS PELO TCU. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. AUTORIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÃO À SEGECEX PARA A APURAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS.

Deve-se, portanto, atender ao estatuído no art. 3º, inciso V, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, porque não é caso de arquivamento da Representação na forma em que se encontra, sendo necessário o prosseguimento do feito para análise em sede de cognição exauriente, posto que a matéria ora debatida é extremamente relevante e deve ser profunda e tecnicamente averiguada com o fim de eventual apuração de irregularidades, apontamento de responsabilidade e de eventuais penalizações, ou mesmo com o desiderato de lançar mão do caráter pedagógico desta Corte de Contas para fins de orientar a Administração na correção de eventuais impropriedades formais.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima delineadas:

1. **NÃO CONCEDO** a medida cautelar formulada pelo Deputado Estadual Mauricio Wilker de Azevedo Barreto em desfavor do Governador do Estado do Amazonas, Sr. Wilson Miranda Lima; e da Secretaria de Saúde do Amazonas – SES/AM, na Pessoa da Secretária de Saúde, Nayara de Oliveira Maksoud Moraes, considerando os indícios de Atos de falta de transparência e falta de economicidade, devido ao **não preenchimento** dos requisitos previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;

2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:

2.1. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;

2.2. **Cientifique** o representante acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais.

3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos (DILCON)**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à análise preliminar dos fatos apontados na exordial e nesta Decisão Monocrática, bem como promover a **notificação** do(s) **interessado(s)**, **assegurando-lhe(s)** o





pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, dando continuidade à instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais, para apresentação do pertinente laudo técnico conclusivo;

4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;

5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 004/2025-DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96-TCE, e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI, combinado com o art. 5.º LV da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator nº 139/2025-GCMELLO (Proc. Nº 11.933/2024, fl. 437 E 438), fica **NOTIFICADA** a empresa **WANESSA CHAVES GUEDES (CNPJ: 27.911.522/0001-00)**, em solidariedade com o Sr. Cleitman Rabelo Coelho, Gestor e Ordenador de Despesas do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru-IMTRANS, Exercício 2023, para, no **prazo de 30 (trinta) dias corridos**, a contar da última publicação deste Edital, para enviar documentos e/ou esclarecimentos nos termos do art. 2º, §2º da Resolução TCE nº 02/2020, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos discriminados no **Relatório de Vistoria nº 131/2024** (Proc. Nº 11.933/2024, folhas 300 a 306), cuja Matriz de Responsabilização nº 77/2024-DICOP encontra-se nas folhas 282 a 290 do Processo nº 11.933/2024, sendo facultado o recolhimento dos valores referentes às restrições que ensejaram o débito resumido na tabela ao final do referido relatório. A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2025.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3507 pág.32

Manaus, 6 de Março de 2025

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 14/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Auditor Sr. **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, fica **NOTIFICADO o Sr. Gelson Menezes Júnior** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 1179/2024 - DIATV (fls. 126/128)**, contida no **Processo TCE Nº 14963/2023**, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 023/2018, de responsabilidade do Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Federação Amazonense de Futebol de Areia - FAFA, tendo como objeto a concessão de apoio financeiro da concedente AMAZONASTUR para a conveniente Federação Amazonense de Futebol de Areia - FAFA, para realização do evento "Desafio dos Campeões", no valor global de R\$ 433.136,00 (quatrocentos e trinta e três mil, cento e trinta e seis reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 fevereiro de 2025.


MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 15/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro - Relator Sr. **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, fica **NOTIFICADO o Sr. Marcus Vinícius Lima da Costa** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 985/2024 - DIATV (fls. 216/217)**, contida no **Processo TCE Nº 14623/2024**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 005/2020, de responsabilidade do Sr. Marcellus José Barroso Campelo, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES e o Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino - Abrigo Moacyr Alves, tendo como objeto aquisição de 01 (um) aparelho de ultrassom, no valor global de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 fevereiro de 2025.


MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 11/2025 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA REGINA MENEZES MEDEIROS** para tomar ciência do **Acórdão n.º 2827/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 29/01/2025, Edição n.º 3484 (www.tce.am.gov.br), referente à Admissão de Pessoal realizada pela Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT através do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2022, objeto do **Processo TCE/AM n.º 11386/2023**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de março de 2025.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 12/2025 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ALINA CRISTINA DE AZEVEDO** para tomar ciência do **Acórdão n.º 2827/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 29/01/2025, Edição n.º 3484 (www.tce.am.gov.br), referente à Admissão de Pessoal realizada pela Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT através do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2022, objeto do **Processo TCE/AM n.º 11386/2023**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de março de 2025.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3507 pág.34

Manaus, 6 de Março de 2025

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 5/2025-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 16442/2023**, e cumprindo o **Acórdão nº 33/2017–TCE–TRIBUNAL PLENO** nos autos do Processo nº 11164/2014, que trata Multa Aplicada no Valor Total de **R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos)**, e Ao Alcance Solidário no Valor de **R\$ 2.688.797,11 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, setecentos e noventa e sete reais e onze centavos)**, Conforme **Acórdão Nº. 33/2017 (itens 9.9 e 9.11, Subitens “j”, “j”, “k” e “l”)**, nos Autos do Processo Nº 11164/2014, de Relatoria do Conselheiro Mário José de Moraes Costa Filho, Que Trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Iranduba, Exercício de 2013, de **Responsabilidade do Sr. Xinaik Silva de Medeiros (cpf Nº 465.239.442-04)**, fica **NOTIFICADO o Sr. Xinaik Silva de Medeiros, Cargo Prefeito**, à época, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 5.878,15 (cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais e quinze centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 5.393.987,82 (cinco milhões, trezentos e noventa e três mil e noventa e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos)**, aos Cofres do Município de Iranduba, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de março de 2025.


CASIMIRO NONATO SENA DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execuções das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 6/2025-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Auditor/Conselheiro Mário José de Moraes Costa Filho**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 16852/2024**, e cumprindo o **Acórdão nº 537/2023–TCE–TRIBUNAL PLENO** nos autos do **Processo nº 11026/2019**, que trata Multa Aplicada no **Valor Total de R\$ 2.000,00 (dois e mil reais)**, de Relatoria do Conselheiro Mario José de Moraes Costa Filho Que Trata da Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Urucará-SAAE, Exercício de 2018, de Responsabilidade do **Sr. Evandro Guimarães da Cunha (Cpf Nº 099.599.982-15)** Memorando Nº 446/2024-dered., fica **NOTIFICADO o Sr. Evandro Guimarães da Cunha, Cargo Diretor-Presidente**, à época, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 2.307,12 (dois mil, trezentos e sete reais e doze centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de Março de 2025.


CASIMIRO NONATO SENA DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execuções das Decisões





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

